RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0552/2026

"Institui a isenção de taxas de inscrição às pessoas idosas em eventos esportivos no Estado de Santa Catarina."

Autora: Deputada Luciane Carminatti

Relator: Deputado Fabiano da Luz

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Deputada Luciane Carminatti, que institui a isenção de taxas de inscrição às pessoas idosas em eventos esportivos no Estado de Santa Catarina.

Na Justificação, a Proponente sustenta que a medida busca incentivar a participação de pessoas idosas em eventos esportivos organizados no Estado.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 7 de agosto de 2026, sendo distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Nos termos regimentais, compete a esta Comissão pronunciar-se acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição.

Sob o aspecto da constitucionalidade formal, o art. 24, IX e XII, da Constituição Federal atribui à União, aos Estados e ao Distrito Federal competência concorrente para legislar, entre outros temas, sobre desporto e proteção e defesa da

saúde, cabendo à União editar normas gerais e aos Estados exercer competência suplementar, nos termos dos §§ 1º e 2º do mesmo dispositivo.

Também sob o prisma da iniciativa, não se identifica vício formal, uma vez que o art. 50 da Constituição do Estado estabelece como regra a iniciativa legislativa comum, facultando a apresentação de projetos de lei a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, entre outros legitimados.

Por sua vez, a proposição não versa sobre qualquer das matérias elencadas no § 2º do mesmo dispositivo como de iniciativa privativa do Governador do Estado, não criando órgãos, cargos, funções ou atribuições no âmbito da Administração Pública estadual.

No aspecto material, a proposição encontra respaldo nos valores e objetivos consagrados pela ordem constitucional, sobretudo no art. 217 da CF, que estabelece o dever de o Estado fomentar práticas desportivas formais e não formais, reconhecendo o esporte como direito de todos. Em semelhante direção, a Constituição do Estado de Santa Catarina também dispõe sobre o dever de o Estado fomentar práticas desportivas (art. 174).

No plano infraconstitucional, o Estatuto da Pessoa Idosa[1] estabelece que a pessoa idosa goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e deve ter asseguradas oportunidades e facilidades destinadas à preservação de sua saúde física e mental, e à sua integração social (art. 2º). Mais especificamente, seu art. 20 reconhece expressamente o direito da pessoa idosa ao esporte e ao lazer.

Assim, considerados os aspectos atinentes à competência legislativa, à iniciativa e à compatibilidade material da proposição com os comandos constitucionais de proteção à pessoa idosa e de promoção do desporto, não se

[1] Lei federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003.

verificam, nesta fase do processo legislativo, impedimentos ao regular prosseguimento da matéria.

Por todo o exposto, com fundamento no art. 144, I, do Regimento Interno deste Poder, **voto**, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela **ADMISSIBILIDADE do Projeto de Lei nº 0552/2026**.

Sala das Comissões,

Deputado Fabiano da Luz
Relator